



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.721139/2011-02
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.514 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de julho de 2020
Assunto ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS - ART. 3º, §1º DA LEI Nº 9.718/98
Recorrente RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem: i) Intime a Recorrente a apresentar relatório contábil e fiscal no prazo de 90 dias que: a- Discrimine a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de todos os períodos pleiteados, segregando as receitas operacionais, as receitas não operacionais e as receitas financeiras. b- Elaborar quadro final que consolide as seguintes informações: base de cálculo original das contribuições x valor das contribuições recolhidas x base de cálculo após as exclusões de receitas não operacionais e financeiras x valor do indébito de cada período. c- Apontar para cada processo a data do envio do PER e a data da corresponde DCOMP enviada. ii) Apresentado o relatório descrito no item i acima, manifeste-se a autoridade fiscal sobre a comprovação da existência dos indêbitos. (iii) Após item ii, abra-se prazo para ciência da Recorrente sobre a manifestação da autoridade fiscal.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S.A. (contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.514 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.721139/2011-02

inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados: (...)

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de n.º 10850.721139/2011-02, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fls. 29 e seguintes do “processo principal” transmitida em 23/06/2004 que se refere ao recolhimento relativo ao período de apuração de novembro/1999.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fls. 133 a 137 do “processo principal”, proferido em 8/6/2011, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

A autoridade tributária destaca que a luz do CTN, o contribuinte pode pleitear a restituição de quantias pagas de forma indevida ou a maior, no prazo de 5 anos do recolhimento, desde que faça prova do crédito pretendido. Ocorre que, aplicando-se os preceitos e disposições da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 e alterações posteriores, que disciplinaram a aplicação das normas legais sobre a matéria, tratadas na Lei 9.430/1996 e alterações, nenhum direito creditório restou apurado.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, fls. 287 e seguintes do processo principal alegando que:

- apresentou diversos pedidos administrativos de restituição de recolhimentos a maior do PIS/Cofins;

- porém, a despeito da evidente inconstitucionalidade do art. 3º do parágrafo único da Lei 9.718, que sequer chegou a ser abordada no despacho decisório, os pedidos foram indeferidos sob o fundamento de inexistência do crédito;

- ao proceder dessa forma a autoridade tributária deixou de cumprir o art. 65 da Instrução Normativa 900/2008 que determina a realização de diligências para verificar a exatidão das informações prestadas, logo, deixou de aprofundar na investigação dos fatos;

- no caso, a autoridade sequer tomou conhecimento das razões que justificam a restituição;

- é definitiva a decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação do art. 3º do parágrafo único da Lei 9.718/1998, portanto cumpre escoimar o alargamento da base de cálculo do PIS/Cofins para alcançar outras receitas que as oriundas das vendas de mercadorias e prestação de serviços;

Ao final requer seja reconhecido o direito creditório pleiteado nos aludidos processos anexando memória de cálculo dos valores que entende fazer jus.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.514 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.721139/2011-02

A 5ª Turma da DRJ/RPO, acórdão 14-44.545, negou provimento às manifestações de inconformidade, com decisão assim ementada:

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, DIPJ, DACON e a própria escrita contábil, não fez com que se materializasse o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretende seja reconhecido.

DCTF. INSTRUMENTO HÁBIL À CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

O débito confessado por meio de DCTF só pode ser alterado mediante retificação desta, que deve ocorrer no prazo de cinco anos. A DCTF entregue pelo sujeito passivo constitui instrumento por meio do qual o contribuinte informa o valor do crédito tributário apurado em favor do Fisco. Havendo erro na apuração a parte interessada tem prazo de cinco anos para retificá-la. O prazo quinquenal de que trata o artigo 149, parágrafo único, do CTN, é aplicável tanto ao Fisco quanto ao contribuinte. Decorrido o prazo de cinco anos não é permitido ao sujeito passivo retificar a DCTF para alterar o valor apurado no passado, objetivando diminuir o imposto a pagar e fazer aflorar créditos a serem utilizados por meio de restituição ou compensação.

Em recurso voluntário, a Recorrente aduz que:

(i) O pagamento a maior de PIS e COFINS tem origem na inclusão, nas bases de cálculo, de receitas que não compunham o seu faturamento, as receitas financeiras.

(ii) O fundamento jurídico do pleito é a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98.

(iii) A decisão de piso e o despacho decisório não observaram o princípio da verdade material, já que não investigaram a origem dos créditos.

(iv) A decisão da DRJ não analisou as planilhas e os balancetes anexados à manifestação de inconformidade. Manteve a negativa de reconhecimento do indébito em virtude de aspecto formal, a falta de retificação das declarações.

(v) O conjunto probatório composto por planilha, balancetes e razão (juntado em recurso voluntário) é suficiente para comprovação do indébito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário atende aos pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

De início, cabe apontar que a decisão de piso determinou a apensação ao presente processo de 48 outros:

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.514 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.721139/2011-02

Cumpra as equipes de preparo efetuar juntada dos processos por “apensação”, considerando principal o de n.º 10850.721139/2011-02, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

O contribuinte deverá ser orientado a apresentar um único recurso voluntário para todos os processos, endereçado à 3ª Seção do CARF, caso deseje.

Traço a seguir o histórico dos autos até esta fase processual.

Origem e fundamento do pleito de ressarcimento e compensação

A Recorrente sustenta a existência de indébito, cuja origem é o pagamento a maior de PIS e COFINS por inclusão nas bases de cálculo de receitas que não compunham o seu faturamento: as receitas financeiras.

É sabido que foi declarada a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, para considerar como faturamento, apenas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais operacionais.

Dessa forma, o alcance do termo faturamento abarcando a atividade empresarial típica restou assente no RE 585.235/MG, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, e reafirmou-se a jurisprudência consolidada pelo STF nos *leading cases* RE 357.950, RE 390.840, RE 358.273 e RE 346.084. Inclusive, o precedente é vinculante a este Conselho, nos termos do art. 62 do RICARF.

Em vista disso, entendo não haver controvérsia quanto ao fundamento jurídico do pleito.

Conteúdo dos despachos decisórios

Todos os despachos decisórios informaram que não havia créditos passíveis de ressarcimento e compensação, uma vez que os pagamentos feitos supostamente a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

De fato, não houve intimação para que o contribuinte apresentasse quaisquer esclarecimentos, o que, de toda a sorte, não torna o ato nulo, já que motivado (indeferimento em virtude de alocação de todos os valores recolhidos).

Decisão da DRJ/RPO

O fundamento da negativa da decisão de piso foi a ausência de retificação das declarações do contribuinte, em especial DCTF e DICON. Por isso, o indébito não estaria “aparente”. Confira-se:

Ao examinar os processos constatei de imediato que o contribuinte sequer havia retificado as DCTFs. Tenho por norte a premissa de que a DCTF regularmente entregue é o documento hábil para constituir os débitos tributários nelas contidos, assim como para informar que tais débitos foram quitados.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.514 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.721139/2011-02

Se retificada a DCTF antes da extinção do direito da contribuinte, ao meu sentir, em análise preliminar, não haveria como negar a compensação ora analisada.

(...)

Assim, repito uma vez que o sujeito passivo deixou de retificar sua DCTF, dentro do período de 5 (cinco) anos, não fez aflorar o crédito pretendido que, mediante compensação, poderia utilizar para pagamento de outro tributo. De igual forma, ao não retificar as DIPJ e DACON deixou de informar a administração tributária os valores relativos a nova apuração do PIS e Cofins que entendia devido.

Diante do exposto, considerando que o contribuinte: i) não retificou as DCTF para reduzir os valores devidos (confessados) e aflorar o pretensão direito creditório; ii) não apresentou DIPJ e DACON retificadas com as novas apurações dos valores devidos a título de PIS/Cofins; iii) não utilizou da faculdade de apresentar pedidos de compensação manual ou qualquer outro meio para esclarecer a administração tributária a origem dos pretensos créditos, resta patente que não pode agora, em sede de manifestação de inconformidade, retificar os pedidos para que seu pleito tenha o mérito apreciado.

De fato, não houve a retificação das declarações do contribuinte, todavia discordo da conclusão adotada na DRJ.

A compensação via PER/DCOMP não está vinculada à retificação de DCTF e DACON. Isso porque o indébito tributário decorre do pagamento indevido, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN, a retificação das declarações não “cria” o direito de crédito. Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015, publicado no DOU de 01/09/2015.

Dessa forma, se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação da DCTF e do DACON, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

Conjunto probatório

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte juntou planilhas, com o apontamento das contas que não integrariam o seu faturamento: juros recebidos; descontos obtidos; receitas financeiras específicas; variação monetária ativa, bonificações; excedentes de estoques; aluguéis; recuperação de ICMS-ST, rendimento de aplicações financeiras e etc.

Juntou os balancetes e, em recurso voluntário, os livros razão.

Proposta de diligência

Entendo que restam pontos a serem sanados.

O primeiro é a ocorrência ou não de decadência, visto que os recolhimentos se referem a extenso período de 13/08/1999 a 14/11/2002 e 2011. Ao passo que houve a apresentação de vários PER aos quais foram vinculadas um número maior ainda de DCOMPs enviadas no período de 2004 a 2008.

É preciso fazer o cotejo dos pagamentos com a data do pedido de ressarcimento/compensação, para a aplicação, se cabível, da Súmula CARF n.º 91:

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.514 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.721139/2011-02

Súmula CARF n.º 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O segundo é a consolidação das receitas porventura indevidamente incluídas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da aplicação do art. 3º, § 1º da Lei n.º 9.718/98, a despeito do início da prova já trazida aos autos pela empresa.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

i) Intime a Recorrente a apresentar relatório contábil e fiscal no prazo de 90 dias que:

a- Discrimine a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de todos os períodos pleiteados, segregando as receitas operacionais, as receitas não operacionais e as receitas financeiras.

No documento, deve constar a descrição detalhada das contas que são de receitas não operacionais e receitas financeiras (natureza e função de cada uma).

Os demonstrativos das bases de cálculo do PIS e da COFINS citados devem ser conciliados com os livros razão e os balancetes (indicar mês e páginas), bem como com as declarações originais DCTF e DACON.

b- Elaborar quadro final que consolide as seguintes informações: base de cálculo original das contribuições x valor das contribuições recolhidas x base de cálculo após as exclusões de receitas não operacionais e financeiras x valor do indébito de cada período.

c- Apontar para cada processo a data do recolhimento do pagamento alegado como indevido e a data do corresponde PER e DCOMP enviados.

ii) Apresentado o relatório descrito no *item i* acima, manifeste-se a autoridade fiscal sobre a comprovação da existência dos indêbitos.

(iii) Após item ii, abra-se prazo para ciência da Recorrente sobre a manifestação da autoridade fiscal.

Por fim, retorne o processo ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora